



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 21/2010 de 23 de Junho	4217
Decreto do Presidente da República n.º 22/2010 de 23 de Junho	4217
Decreto do Presidente da República n.º 23/2010 de 23 de Junho	4218

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 17/2010 de 23 de Junho	
Viagem do Presidente da República às Filipinas	4218
RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2010 de 23 de Junho	
Viagem do Presidente da República à Austrália	4218
RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 19/2010 de 23 de Junho	
Aprova o Acordo Básico de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino de Espanha	4218

Decreto do Presidente da República n.º 21/2010

de 23 de Junho

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência, para nomear, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança aconselhar o Presidente da República sobre a proposta de nomeação do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do artigo do artigo 3º, alínea f) da Lei do Conselho Superior de Defesa e Segurança.

O Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvidos os membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança, nos termos do artigo 86º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o Major General Taur Matan Ruak, Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 18 de Junho de 2010, Palácio Presidencial Nicolau Lobato

Decreto do Presidente da República n.º 22/2010

de 23 de Junho

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência, para nomear, sob proposta do Governo, o Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança aconselhar o Presidente da República sobre a proposta de nomeação do Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do artigo do artigo 3º, alínea f) da Lei do Conselho Superior de Defesa e Segurança.

O Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvidos os membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do artigo 86º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o Brigadeiro General Lere Anan Timur, Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 18 de Junho de 2010, Palácio Presidencial Nicolau Lobato

Decreto do Presidente da República n.º 23/2010

de 23 de Junho

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência, para nomear, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança aconselhar o Presidente da República sobre a proposta de nomeação do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos do artigo do artigo 3º, alínea g) da Lei do Conselho Superior de Defesa e Segurança.

O Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvidos os membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do artigo 86º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o Coronel Filomeno da Paixão de Jesus, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 18 de Junho de 2010, Palácio Presidencial Nicolau Lobato

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 17/2010

de 23 de Junho

**VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ÀS
FILIPINAS**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República, em visita de Estado, às Filipinas, entre os dias 02 e 03 de Julho de 2010.

Aprovada em 17 de Junho de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2010

de 23 de Junho

**VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À
AUSTRÁLIA**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República, em visita de Estado, à Austrália, entre os dias 21 e 30 de Junho de 2010.

Aprovada em 17 de Junho de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 19/2010

de 23 de Junho

**APROVA O ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-
LESTE E O REINO DE ESPANHA**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática, aprovar o Acordo Básico de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino de Espanha, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 25 de Maio de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 21 /06/2010.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos-Horta

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E O REINO DE ESPANHA**

A República Democrática de Timor-Leste e o Reino de Espanha, adiante designados por Partes,

Animados pelo desejo de fortalecerem os tradicionais vínculos de amizade e cooperação que unem os dois países;

Empenhados no cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio e no combate à pobreza;

Com a vontade de obterem um desenvolvimento sustentável, baseado na promoção e protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, na equidade de género, na sustentabilidade ambiental e no respeito pela diversidade cultural;

Decididos a favorecerem o desenvolvimento da cooperação com base no respeito pelos princípios de soberania e independência e não ingerência nos assuntos internos e de igualdade jurídica;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Sem prejuízo de uma cooperação extensiva para o desenvolvimento a outros sectores que possam ser considerados de mutua conveniência, as Partes acordam em estabelecer as seguintes áreas de interesse principal:

- a) Os serviços sociais básicos, especialmente a saúde, a educação, o acesso à água potável e ao saneamento, a segurança alimentar e a formação de recursos humanos;
- b) O acondicionamento de infraestruturas e o apoio ao desenvolvimento dos sectores productivos;
- c) A protecção e o respeito dos direitos humanos, igualdade de oportunidades, participação e integração social da mulher e defesa dos grupos de população mais vulneráveis;
- d) O fortalecimento das estruturas democráticas e da sociedade civil e o apoio às instituições, especialmente às mais próximas ao cidadão;
- e) A protecção e melhoria da qualidade do ambiente com vista a um desenvolvimento sustentável;
- f) A promoção cultural, em particular na defesa da identidade cultural e o livre acesso aos equipamentos e serviços culturais de todos os sectores da população potencialmente beneficiária;
- g) O desenvolvimento da investigação científica e tecnológica e a sua aplicação aos projectos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 2º

Todas as actividades de cooperação para o desenvolvimento que sejam levadas a cabo no quadro do presente Acordo serão decididas pelos órgãos designados no artigo 3º, mediante acordo directo entre eles e serão executadas nos termos das disposições do presente Acordo.

Artigo 3º

Cabe aos órgãos competentes das Partes, nos termos da sua legislação interna, coordenar e programar a execução das actividades de cooperação para o desenvolvimento previstas no presente Acordo e fazer as diligências necessárias para tal. No que diz respeito à República Democrática de Timor-Leste, o órgão competente é o Ministério dos Negócios Estrangeiros. No que diz respeito ao Reino de Espanha, o órgão competente é a Agencia Española de Cooperación Internacional, na dependência da Secretária de Estado para a Cooperación Internacional, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperación.

Artigo 4º

1. As actividades de cooperação levadas a cabo nos termos das disposições do presente Acordo poderão ser integradas, se se tiver por conveniente, em planos regionais de cooperação em que participem as Partes.
2. As Partes poderão solicitar igualmente a participação de organizações internacionais no financiamento e/ou execução de programas e projectos decorrentes das modalidades de cooperação para o desenvolvimento abrangidas neste Acordo.

Artigo 5º

As actividades de cooperação para o desenvolvimento previstas no presente Acordo poderão ser levadas a cabo, principalmente, através dos seguintes instrumentos:

- a) Programas, projectos e cooperação técnica;
- b) Ajuda alimentar e humanitária;
- c) Ajudas e subvenções às organizações não governamentais competentes;
- d) Microcréditos;
- e) Apoio orçamental e abordagem sectorial;
- f) Qualquer outro instrumento que for acordado pelas Partes;

Artigo 6º

Para a execução dos instrumentos de cooperação para o desenvolvimento previstos no artigo 5º, serão usadas principalmente as seguintes modalidades;

- a) A contratação e o envio de peritos, técnicos e cooperantes para a República Democrática de Timor-Leste, a fim de executarem os programas e projectos previamente acordados, quer mediante execução directa da administração espanhola, quer através de Organismos e/ou Instituições Multilaterais, quer através de ONGs;
- b) O fornecimento de material e equipamentos necessários às actividades de cooperação;
- c) Assistência técnica;
- d) A concessão de bolsas de aperfeiçoamento, estadias de formação, leitorados e a participação em cursos ou seminários avançados;

- e) A realização de seminários, ciclos de conferências e actividades análogas; a troca de informações, publicações e estudos técnicos e científicos relativos ao desenvolvimento económico e social de ambos os países;
- f) O uso comum de instalações para a realização de actividades de desenvolvimento;
- g) Qualquer outra actividade acordada pelas Partes que tiver por objecto o desenvolvimento.

Artigo 7º

- 1. Os peritos, técnicos e cooperantes enviados por cada Parte para o território da outra receberão, em aplicação deste Acordo, o tratamento mais favorável previsto nas respectivas normas internas em matéria de estrangeiros. Em particular, facilitar-se-á a tramitação dos requerimentos dos vistos dos peritos, técnicos e cooperantes. No que diz respeito aos vistos de residência, serão emitidos sem qualquer despesa.
- 2. O governo da República Democrática de Timor-Leste disponibilizará as instalações e os meios adequados, sempre que seja possível, quer pessoais quer materiais, que forem precisos para a bom andamento e execução das actividades de cooperação para o desenvolvimento abrangidas neste Acordo.
- 3. Os organismos e o pessoal expatriado de uma das Partes destinado às actividades de cooperação para o desenvolvimento na outra Parte decorrentes do presente Acordo, serão exonerados nesta última de qualquer imposto sobre a suas receitas, pautas alfandegárias de importação ou outros encargos fiscais. Quanto às equipas de profissionais, técnicos e as suas pertenças pessoais, ser-lhes-á aplicado o regime preferencial que a Parte receptora aplicar por igual a outros peritos estrangeiros que entrem a executar os projectos de ajuda técnica.
- 4. Os bens, materiais, instrumentos, equipamentos ou objectos importados no território das Partes, em aplicação deste Acordo, não poderão ser alienados sem autorização prévia das Autoridades do respectivo país.

Artigo 8º

A parte Espanhola suportará as despesas que lhe couberem em aplicação do presente Acordo até ao limite estabelecido, para cada exercício anual, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 9º

As Partes facilitarão a realização dos projectos de cooperação para o desenvolvimento nos seus territórios respectivos pelas organizações não governamentais competentes, nos termos das cláusulas deste Acordo.

Artigo 10º

- 1. Com vista a garantir o cumprimento efectivo das estipulações deste Acordo as Partes concordam no estabelecimento da uma Comissão Mista de Planeamento, Acompanhamento e Avaliação, adiante referida como Comissão Mista, integrada pelos representantes que forem designados respectivamente pelas Partes.

- 2. A referida comissão Mista reunir-se-a alternadamente em cada país em cada três anos, a fim de planear as actividades de cooperação para o desenvolvimento derivadas do presente Acordo. Poderá reunir-se com maior frequência em funções de acompanhamento e avaliação dos programas e projectos em curso se assim for acordado por ambas as Partes.

Artigo 11º

- 1. Para além do exame geral das questões relativas à execução deste Acordo, a Comissão Mista desempenhará as seguintes funções:
 - a) Identificação e definição, no âmbito de interesse prioritário formulado no artigo 1º do presente Acordo, os sectores em que for desejável a realização das actividades de cooperação para o desenvolvimento.
 - b) Análise periódica do andamento dos diferentes programas e projectos de cooperação;
 - c) Avaliação dos resultados obtidas na execução dos diferentes programas e projectos de cooperação em curso com vista a obter o mais eficaz rendimento dos mesmos;
 - d) Apresentação das recomendações que se considerem pertinentes.
- 2. As Partes poderão consultar a Comissão Mista sobre assuntos relativos às actividades de cooperação para o desenvolvimento entre ambas.

Artigo 12º

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na última das datas em que as Partes notificarem, reciprocamente, o cumprimento das formalidades exigidas nos seus respectivos ordenamentos internos para a sua entrada em vigor, e permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, salvo manifestação expressa da vontade contrária de alguma das Partes, notificada por via diplomática à outra Parte, pelo menos três meses antes da data da renovação.
- 2. O presente Acordo poderá ser denunciado por escrito por qualquer das Partes a qualquer momento. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da respectiva notificação.

Feito e assinado em em de 2007, em quatro exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Democrática de Timor-Leste

Zacarias Albano da Costa

Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Reino de Espanha

Miguel Ángel Moratinos

Ministro de Assuntos Exteriores e da Cooperacao